

LEI Nº 3.156/2013, DE 22 DE MARÇO DE 2013.

ESTABELECE o valor da prestação de serviços a particulares com base na tabela tarifária – ANEXO I, REVOGA legislação anterior, indica recursos e dá outras providências.

SIDNEI ECKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar serviços a particulares preferencialmente com equipamentos rodoviários e servidores municipais e, na hipótese de sua insuficiência poderá efetuar a contratação com terceiros, nos termos da legislação em vigor obedecidos ainda os critérios definidos nesta Lei.

Parágrafo único: Os serviços públicos sobrepõem-se aos particulares e estes serão realizados quando há disponibilidade de equipamentos, sem prejuízos àqueles.

Art. 2º - Considerando a natureza dos serviços prestados e a sua importância para o desenvolvimento econômico e social do Município e da população, nos seus respectivos segmentos de atividades, é adotada uma fórmula de incentivos, concedendo-se, ou a isenção total para determinados atendimentos, subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tabela tarifária ou a cobrança integral dos valores da mesma.

TÍTULO II DA ISENÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º - São considerados isentos de pagamento os seguintes serviços prestados a particulares pelo Município:

- I - Manutenção de acessos às propriedades, exceto o fornecimento de tubulação para bueiros, que deverá ser adquirida pelo proprietário.
- II - Transporte de material de construção para entidades comunitárias, legalmente constituídas.
- III - Fornecimento de cascalho ou saibro para acesso às benfeitorias rurais e empresas cadastradas como contribuintes municipais.
- IV - Fechamento de silos.

- V - Transporte de fertilizantes e corretivos (adubo químico e corretivos), até uma distância máxima de sessenta (60) quilômetros, ida e volta, para propriedades agrícolas localizadas dentro do Município de Arroio do Meio.
- VI - Terraplenagens para construção de aviários, pocilgas, estábulos e de outras instalações para a produção animal.
- VII - Terraplenagens para a construção de prédios comerciais e industriais.
- VIII - Terraplenagens para associações comunitárias, juridicamente constituídas.
- IX - Enterro de animais de médio e grande porte;
- X - Abertura de poços de captação de água para abastecimento doméstico e de rebanhos de animais;
- XI – Terraplenagens para construção de casas, por parte de pessoas com baixa renda, quando se tratar da primeira residência, limitando-se em no máximo cinco horas de serviços por unidade atendida;
- XII – Transporte de pedra britada (brita) a ser utilizada, exclusivamente, na manutenção e/ou melhoria dos acessos às propriedades rurais, produtivas, condição a ser comprovada pelo Talão de Produtor Rural, com registro de vendas, no exercício imediatamente anterior.”

TÍTULO III DO SUBSÍDIO CONCEDIDO

Art. 4º - Os serviços disponibilizados a particulares e contemplados com um subsídio de 50% (cinquenta por cento) são os seguintes:

- I - Transporte de areia e brita para a ampliação, reforma ou construção de instalações rurais limitado ao transporte total de até cinco (05) cargas por produtor.
- II - Transporte de milho adquirido em leilão do Governo Federal, do Porto de Estrela.
- III - Transporte de esterco líquido até uma distância máxima de dez (10) quilômetros, por propriedade agrícola, limitado a cinquenta (50) cargas transportadas por ano;
- IV – Abertura de redes de água para Associações Comunitárias de Abastecimento de Água.

TÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE MÁQUINAS

Art. 5º - Será cobrado o valor integral da tabela em serviços de máquinas nos seguintes casos:

- a) limpeza de açudes;
- b) abertura de valas;
- c) abertura e fechamento de valas para bueiros, redes de esgoto e redes de água;
- d) abertura de estradas em propriedades produtivas;
- e) drenagens de áreas alagadiças, com Projeto ambiental;
- f) terraplenagens para outras finalidades rurais.
- g) destocamentos e retirada de pedras de lavouras.

Art. 6º - Para o produtor rural habilitar-se aos benefícios do inciso VI do Art. 3º, é necessário a apresentação junto à Secretaria da Agricultura de cópia do licenciamento ambiental, e assegurar a existência de energia elétrica e água potável suficientes, bem como, topografia favorável que permite fácil acesso às futuras instalações.

Art. 7º - Os valores constantes da Tabela Tarifária – Anexo I, serão reajustados anualmente, a partir do mês de dezembro/2013, com vigência a contar de primeiro de janeiro do ano seguinte, através de Decreto do Poder Executivo, adotando-se para efeitos de cálculo de reajuste o Índice Geral de Preços - IGP-M, aplicando-se a variação dos últimos doze (12) meses.

Art. 8º - Em se tratando de serviços não contemplados e/ou subsidiados com isenção, os beneficiados indenizam os mesmos, de acordo ao definido na Tabela de Preços adotada, em um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data da realização do atendimento.

Art. 9º - Nos casos de prestação de serviços subsidiados, com equipamentos do Município, a parte que cabe ao beneficiário deve ser quitada na Secretaria da Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Quando os serviços são prestados com máquinas/equipamentos contratados pelo Município, o beneficiado paga a sua parte, se couber, diretamente ao executor.

Art. 11 - Os munícipes, em débito com o Município, em decorrência de qualquer benefício recebido, não podem ter acesso a novos atendimentos enquanto não quitarem as suas pendências.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O pedido da prestação de serviços deve ser dirigido aos Setores competentes - Secretarias de Obras Públicas e Agricultura - sendo atendidos mediante deferimento do Prefeito Municipal.

Parágrafo único: Cabe aos Setores mencionados no caput deste artigo o acompanhamento da execução dos serviços autorizados, fazendo o necessário registro para fins de encaminhamento à cobrança, quando for o caso.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 14 - Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei são indicadas as dotações orçamentárias próprias, de cada exercício.

Art. 15- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.829/2009, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 22 de março de 2013.

SIDNEI ECKERT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

MARCELO LUIZ SCHNEIDER
Secretário da Administração

ANEXO I

<i>I – POR HORA TRABALHADA</i>	
a) Carregadeira	R\$ 71,90
b) Motoniveladora	R\$ 71,90
c) Retroescavadeira	R\$ 50,83
d) Rolo-compactor	R\$ 42,15
e) Compressor	R\$ 42,15
f) Escavadeira Hidráulica	R\$ 82,00

<i>II – POR CARGA TRANSPORTADA</i>	
a) Transporte de Cascalho	R\$ 42,15
b) Transporte de Saibro	R\$ 42,15
c) Transporte de Terra	R\$ 42,15
d) Transporte de Esterco de Aviário	R\$ 59,51

<i>III – POR QUILOMETRO RODADO</i>	
a) Frete de Caminhão	R\$ 1,36

<i>IV – TAXA MÍNIMA (quando unidade de medida incompleta)</i>	
a) Serviços de Carregadeira	R\$ 35,95
b) Serviços de Motoniveladora	R\$ 35,95
c) Serviços de Retroescavadeira	R\$ 35,95

<i>V – RECOLHIMENTO DE MATERIAIS</i>	
- Lixo Verde	R\$ 17,35 por carga
- Restos de materiais de construção	R\$ 27,27 por carga